



- PARECER JURÍDICO-

PAR/ASSJUR/AMA Nº 627/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P094685/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2019.

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição com instalação de conjuntos de lixeiras para PEV'S (pontos de entrega voluntária) a serem implantadas nas escolas municipais destinadas a coleta seletiva de resíduos, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, para execução dos objetivos precípuos da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMA. Exame de legalidade.

Recebi hoje.

Vistos, etc.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 167/2019 – Menor Preço por item – visando a futura e eventual aquisição com instalação de conjuntos de lixeiras para PEV'S (pontos de entrega voluntária) a serem implantadas nas escolas municipais destinadas a coleta seletiva de resíduos, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência. O valor



médio desse processo importa no valor de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), a partir de três propostas de mercado, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

- a) Ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) Justificativa fática;
- c) Termo de referência;
- d) Propostas de mercado;
- e) Autuação do processo junto à CELIC; e
- f) Minuta do Edital e anexos.

É o breve relatório.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão veja-se:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.



Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens.

Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Quanto ao processo de licitação, verifico que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico para aquisição com instalação de conjuntos de lixeiras para PEV'S (pontos de entrega voluntária) a serem implantadas nas escolas municipais destinadas a coleta seletiva de resíduos, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

O valor médio desse processo importa no valor de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), a partir de três propostas de mercado, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência anexo a este edital, previsto na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão), c/c Decreto nº 5450/2005, a qual entendo ser perfeitamente cabível.

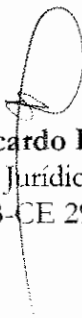
Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição da prestação de serviço licitado.

Diante do exposto, entende-se que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2019- AMA.



É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 25 de Outubro de 2019.


João Ricardo Holanda
Assessor Jurídico - AMA
OAB-CE 29.321